



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta Brito

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.354, de 2021, do Senador Fabiano Contarato, que *altera o Estatuto de Defesa do Torcedor, a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, para vedar e punir condutas homofóbicas e transfóbicas.*

Relatora: Senadora **AUGUSTA BRITO****I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 2.354, de 2021, de autoria do Senador Fabiano Contarato, que altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor – EDT), com o fim de vedar e punir condutas homofóbicas e transfóbicas.

Para tal finalidade, o PL apresenta-se sob a forma de dois artigos.

O art. 1º do PL altera os arts. 13-A, 39-C e 41-B do EDT.

No que se refere ao art. 13-A, o PL modifica seus incisos IV e V para incluir, como condição de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, a proibição de portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, inclusive de caráter homofóbico ou transfóbico, e de entoar cânticos homofóbicos ou transfóbicos.

Em relação ao art. 39-C, o PL insere novo inciso para determinar que as sanções previstas nos arts. 39-A e 39-B do EDT serão aplicadas à torcida organizada e a seus associados ou membros, mesmo que em local ou data distintos dos relativos à competição esportiva, no caso da prática de condutas discriminatórias, racistas, xenófobas, homofóbicas ou transfóbicas.

No que tange ao art. 41-B do EDT, o PL inclui novo parágrafo para dispor que a pena será aumentada de um terço até a metade se o torcedor praticar qualquer dos atos previstos no citado dispositivo por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, orientação sexual ou identidade de gênero, ficando vedada a conversão da pena em impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio.

Por sua vez, o art. 2º do PL estabelece que lei que resulte da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, o autor da proposição enfatiza que a discriminação é um grave problema no mundo dos esportes e, até o momento, a legislação brasileira não oferece proteção suficiente aos torcedores LGBTI+, os quais são frequentemente discriminados e, por medo, restringem a expressão de suas paixões pelos esportes e por seus times às redes sociais.

A matéria foi despachada a esta CDH e, posteriormente, seguirá para análise terminativa da Comissão de Educação e Cultura.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso III do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos, o que torna regimental a análise do PL nº 2.354, de 2021.

Em relação ao mérito, é louvável a iniciativa do PL de prever proibições e sanções a condutas discriminatórias. Isso porque a discriminação está, ainda, bastante presente em eventos esportivos, cabendo à lei assegurar que condutas de caráter racista, xenófobo, sexista, homofóbico, transfóbico, entre outras, sejam combatidas e adequadamente punidas.

Em estudo realizado em 2021 pela organização não-governamental Nix Diversidade, com apoio da Nike, identificou-se que 63,5% dos entrevistados relataram já terem sido discriminados ou terem presenciado alguma pessoa LGBTQIA+ sendo discriminada ao praticar esportes, e 85,3% dos entrevistados consideram que transfobia, homofobia e outras *LGBTfobias* são problemas também no âmbito dos esportes no Brasil. Pessoas trans compõem o grupo mais vulnerável a essas discriminações.

Diante desse cenário, é meritória a intenção do PL de vedar condutas homofóbicas e transfóbicas nos esportes e agravar sanções a condutas discriminatórias, que expõem grupos vulneráveis a perversa inferiorização, estigmatização e exclusão. No entanto, o diploma legislativo que o PL busca alterar – o EDT – foi revogado pela Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte – LGE). Além disso, parte das inovações trazidas pelo PL para fortalecer os direitos da população LGBTQIA+ e de outros grupos foi incorporada à LGE.

Em razão disso, apresentamos substitutivo para adequar o PL à nova legislação.

Primeiro, cabe dizer que o inciso IV do art. 158 da LGE já prevê, como uma das condições de acesso e de permanência do espectador no recinto esportivo, a proibição de portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, ou entoar cânticos que atentem contra a dignidade da pessoa humana, especialmente de caráter racista, homofóbico, sexista ou xenófobo. Assim, sugerimos a adição apenas do termo “transfóbico” no citado inciso, o que reproduz em parte a mudança que o PL visa implementar nos incisos IV e V do art. 13-A do EDT.

Segundo, no que concerne à alteração que o PL visa realizar no art. 39-C do EDT, optamos pela sua supressão, tendo em vista que o § 2º do art. 183 da LGE já contempla em grande parte a ideia trazida pelo PL, ao prever que *a torcida organizada que em evento esportivo promover tumulto, praticar ou incitar a violência, praticar condutas discriminatórias, racistas, xenófobas, homofóbicas ou transfóbicas ou invadir local restrito aos competidores, aos árbitros, aos fiscais, aos dirigentes, aos organizadores ou aos jornalistas será impedida, bem como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 5 (cinco) anos.*

Por fim, observamos que o art. 41-B do EDT – também objeto de alteração pelo PL – deu origem ao art. 201 da LGE, que, entre outros, trata do

crime de promoção de tumulto, prática ou incitação de violência ou invasão de local restrito aos competidores ou aos árbitros e seus auxiliares em eventos esportivos. O § 7º do art. 201 estabelece que, nos casos de racismo ou de infrações cometidas contra as mulheres, a pena será em dobro.

Considerando que a intenção do PL era agravar a punição das condutas previstas no art. 41-B do EDT (que deu origem ao art. 201 da LGE) quando verificados variados tipos de discriminação – de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, orientação sexual ou identidade de gênero –, sugerimos a supressão da causa de aumento de penalidade decorrente de racismo do § 7º do art. 201 e a criação de qualificadora que reproduza a pena de reclusão já atribuída pela Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Racismo), a casos de discriminação ou de preconceito no contexto de atividades esportivas. Incluímos, também, a pena de multa e de proibição de frequência, por até cinco anos, a locais destinados a práticas esportivas para pessoas que incorram na qualificadora sugerida, o que se harmoniza com o previsto no § 2º do art. 183 da LGE.

Adicionalmente, além de “orientação sexual” e “identidade de gênero”, consideramos indispensável a inclusão do termo “expressão de gênero” na qualificadora, a fim de tornar mais completa a proteção às pessoas LGBTQIA+.

Desse modo, tem-se o aproveitamento parcial do nobre objeto do PL, o qual reforça o combate à discriminação nos esportes, tornando-o, todavia, coerente com as atualizações legislativas.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.354, de 2021, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº -CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 2.354, DE 2021

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para vedar condutas transfóbicas e qualificar os crimes de promoção de tumulto, prática ou incitação a violência em eventos esportivos quando houver discriminação ou preconceito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 158.**

.....

IV – não portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, ou entoar cânticos que atentem contra a dignidade da pessoa humana, especialmente de caráter racista, homofóbico, transfóbico, sexista ou xenófobo;

.....” (NR)

“**Art. 201.**

.....

§ 7º A pena prevista no *caput* deste artigo será aplicada em dobro quando se tratar de infrações cometidas contra mulheres.

§ 8º Se qualquer dos crimes previstos neste artigo for cometido com discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, orientação sexual, identidade ou expressão de gênero:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa, e proibição de frequência, por até 5 (cinco) anos, a locais destinados a práticas esportivas.

§ 9º Nas hipóteses descritas no § 8º, não se aplicam as medidas constantes dos §§ 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora